



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003383-32.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelada LUCELENA VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5354

APELAÇÃO Nº 1003383-32.2024.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADA: LUCELENA VIANNA

**AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO
DE CONSÓRCIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES**

– Consórcio - Desistência da consorciada - Sentença de parcial procedência - Apelo da administradora do grupo de consórcio ré – Não acolhimento - CLÁUSULA PENAL - Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência do consorciado - Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída da autora do grupo de consórcio - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 211/217, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio c.c. restituição de valores ajuizada por **LUCELENA VIANNA** em face de **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, para “*declarar a nulidade da cláusula penal que impõe multa ao consorciado excluído, bem como para condenar a ré a restituir à autora os valores pagos, quando do encerramento do grupo, sem a penalidade, autorizada a dedução da taxa de administração proporcional de 22% dos valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente pelo INCC a partir do desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia da contemplação ou encerramento do grupo, juntamente com o pagamento da proporção do crédito de fundo de reserva a que tem direito. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido*”.

Inconformada, apela a administradora de consórcio ré, que sustenta a legalidade da retenção do valor relativo à cláusula penal da consorciada desistente. Em tais termos, postula o provimento do recurso (fls. 222/225).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com contrarrazões às fls. 232/238; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

De início, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora aderiu a grupo de consórcio de bem móvel (e não imóvel como constou equivocadamente da sentença) em 15/09/2022 (grupo 010232, cota 0021-02, cf. fls. 134/135), valor do crédito de R\$ 36.624,50 e, após o pagamento de algumas parcelas, requereu a desistência do contrato.

Nesse sentido, como acima relatado, a r. sentença estipulou a cobrança da taxa de administração apenas no período em que a autora ainda era mantida no grupo, assim como declarou nula a cláusula penal e indevida a retenção de valores a este título.

A insurgência recursal, por sua vez, limita-se à discussão a respeito da cláusula penal, contratualmente prevista para a hipótese de desistência do consorciado.

Pois bem. Tem-se que o desconto de valor a título da cláusula penal, na realidade, nem sequer era devido, daí a razão de não prosperar o inconformismo da ré.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 53, § 2º dispõe que *"nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a*

compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo". (grifei).

No caso, inexistente comprovação dos efetivos prejuízos causados ao grupo, em razão da desistência da consorciada, além de que a cláusula contratual é genérica, mencionando apenas que o consorciado estará obrigado ao pagamento, dentre outros, de multa compensatória de 10% do valor do crédito, sem maiores esclarecimentos (fl. 170, cláusula 19.5):

"19.5 – A falta de pagamento, na hipótese da Cláusula 19.1, e a desistência declarada, prevista na Cláusula 19.4, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para a integral consecução dos objetivos do Grupo de Consórcio. Em consequência, o Consorciado Excluído ficará sujeito, a título de multa compensatória, conforme disposto no artigo 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, a pagar em favor do Grupo de Consórcio a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Crédito a que fizer jus, deixando ainda, de receber os demonstrativos mensais".

Nessa conformidade, seria indevida a retenção de valores do consorciado desistente a título de cláusula penal, conforme exarado na r. sentença.

A propósito, nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2245475 / SP, T4 - QUARTA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NORONHA, Data do julgamento: 20/11/2023, DJe 22/11/2023 - grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2342067 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro MOURA RIBEIRO, Data do julgamento: 20/10/2023, DJe 25/10/2023 - grifei).

Em casos semelhantes, cita-se precedentes desta C. Câmara:

Ação cobrança - contrato de consórcio - restituição de parcelas pagas - taxa de administração - retenção que deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo sob pena de locupletamento indevido - juros de mora incidentes a partir do término do prazo para restituição - cláusula penal - dedução de 10% em favor do grupo inadmissível - abusividade reconhecida em Primeiro Grau - ausência de prova do prejuízo - correção monetária devida pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos. (Apelação Cível nº 1015852-95.2020.8.26.0309, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/10/2023, grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL INSTRUMENTO CONTRATUAL DESENVOLVIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE PODE SER RETIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO EM QUE O CONSORCIADO PERMANECEU NO GRUPO - NÃO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DA PARTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, E DO ADEQUADO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS

PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO, QUE DEVEM OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELAS QUE DEVERÃO SER CORRIGIDAS COM BASE NO PERCENTUAL AMORTIZADO DO VALOR DO BEM VIGENTE A DATA DA RESTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, O QUE SE DEU EM RAZÃO DO JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART.543-“C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300-RS, CONFORME PROFERIDO EM 14/04/2010 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1001265-53.2021.8.26.0529, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 16/10/2023, grifei).

*Ação de rescisória de contrato de consórcio julgada parcialmente procedente - Desistência - Restituição de parcelas pagas - Irresignação da administradora quanto às deduções do montante a ser devolvido - Taxa de administração - Súmula nº 538 do STJ - Devolução proporcional ao período em que a parte autora participou do grupo - **Desistência ou exclusão não caracterizam infração contratual do consorciado - Aplicação do art. 53, § 2º, do CDC - Prejuízo não demonstrado - Mantida a exclusão de valores relativos à multa contratual - Descontentamento e desistência que por si sós não configuram dano moral - Condenação afastada - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível nº 1047935-81.2021.8.26.0002, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 22/11/2022, grifei).*

Apelação Consórcio Consorciado desistente Devolução dos valores pagos** Embora não se olvide o entendimento consolidado pelo julgamento do REsp Repetitivo de nº 1111270/PR, que firmou a posição de que a devolução deverá ser procedida em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do grupo, incumbe salientar que tal entendimento está adstrito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795, de 2008 (Rcl nº 16.112/BA) Observado que o contrato foi firmado em 17.05.2017, tem-se, em princípio, que aplicar-se-iam as disposições do novo diploma, e, sendo assim, a restituição das parcelas aos consorciados excluídos se daria por contemplação, à qual a autora concorreria juntamente com os consorciados ativos ou, na falta dela, em até 60 dias do encerramento do grupo, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei nº 11.795/2008 Tratando-se, contudo, de contrato de consórcio de longa duração (180 meses), denota-se exagerada desvantagem impor-se ao consorciado desistente que aguarde o lapso de 15 anos para obter a restituição das parcelas pagas Incidência da norma consumerista Artigo 51, IV, da Lei nº 8078/90 Necessidade de devolução imediata das parcelas pagas **Descabimento da exigência de cláusula penal - Consoante entendimento

consolidado pelo C. Tribunal da Cidadania, as cláusulas penais incidem somente na hipótese de comprovação de efetivo prejuízo ao grupo de consórcio com a desistência ou exclusão do consorciado, posto que, no mais das vezes, a quota do desistente ou excluído é novamente ofertada no mercado e vendida, gerando lucro adicional à administradora Ausentes quaisquer elementos de prova idôneos que evidenciem efetivo prejuízo (artigo 373, inciso II, da lei de ritos), se afigura, de rigor, tão-somente, o desconto da taxa de administração e do fundo de reserva Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1022606-56.2020.8.26.0405, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 07/07/2022, grifei).

Feitas tais considerações, o caso, portanto, é de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". Assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios fixados em desfavor da ré em 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora, para 15%.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator